

As ações sobre AVCB, consideram o Decreto nº 46.076, de 31 de agosto de 2001, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco para fins da lei nº 684, de 30 de setembro de 1975 e estabelece outras providências, conforme segue:

"Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, ao artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974 e na Lei Estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975.

Artigo 2º - Os objetivos deste Regulamento são:

I - Proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;

II - Dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;

IV - Dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros".

(...)

Devemos considerar ainda, que devido à baixa execução desses tipos de obras ao longo dos anos, menos de 25% dos cerca de 5.200 prédios escolares e administrativos da rede estadual possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. No que se refere a acessibilidade, apenas 1.574 desses prédios são considerados acessíveis, ou seja, há muito o que se fazer, e a Secretaria da Educação precisa realizar essas obras desde já, ainda que não seja em larga escala, mas em cadência contínua.

Diante do exposto, têm-se aqui justificativas relevantes para a realização dessas obras através de convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, pois convém salientar que a SEDUC não dispõe em seu Corpo Funcional de técnicos com expertise ou competência para conduzir a fiscalização e/ou medição de obras e serviços de engenharia, haja vista inexistir o posto de Engenheiro Civil, Arquiteto ou Técnico em Edificações em seu quadro de servidores.

(...)

1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura, admitida a prorrogação mediante termo de aditamento até o limite de 5 (cinco) anos e a vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura estará sujeita à condição resolutiva, devidamente fundamentada.

1.4 Recursos

O valor total do Convênio é de **R\$ 298.655.396,69** (duzentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), com recursos estaduais.

1.4.1 Cronograma de desembolso orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, de fls. 46 a 59):

- A SEDUC deverá realizar a reserva dos recursos referentes ao exercício vigente de acordo com o cronograma de execução orçamentária, bem como a reserva dos recursos que onerarão os próximos exercícios, sempre no início de cada ano, imediatamente após a publicação dos respectivos Decretos Orçamentários.
- Empenho da totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução financeira do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma de obra elaborado pela FDE.

A liberação financeira ocorrerá através da apresentação das cópias dos Atestados de Medição da Obra, que deverão ser encaminhadas ao Departamento de Gestão e Infraestrutura – DGINF, para análise e providências quanto à liberação de pagamento, Minuta do Termo de Convênio, de fls. 170 a 176.

A SEDUC e a FDE poderão alterar por meio de Termo de Aditamento, os recursos, a qualquer tempo, plenamente justificado mediante manifestação favorável da Unidade Gestora, para acréscimo ou para supressão de valores, com o necessário ajuste e revisão das metas estipuladas no Plano de Trabalho e do Termo de Convênio, conforme as disponibilidades financeiras dos recursos alocados no orçamento do Estado de São Paulo.

1.5 Considerações

Segue abaixo, análise do andamento e descrição da documentação dos autos:

- Proposta de celebração de Convênio, Memorando DGINF 001/2021, de fls. 02 a 04;
- Tratativas entre setores da FDE a fim de instruir os autos, de fls. 05 a 20;



- Ata da Reunião do Comitê de Políticas Educacionais, em 06-04-2021, cujos membros (...) tomaram ciência das pautas e se manifestaram favoráveis, aprovando os objetos de convênio entre a SEDUC e a FDE e o contido na minuta de Resolução. (...), de fls. 21 a 31;
- Relação das Unidades Escolares a serem reformadas/adequadas, de fls. 32 a 34;
- Minuta do Plano de Trabalho, de fls. 35 a 40, 46 a 59;
- Despacho do Departamento de Gestão de Infraestrutura, informando da atualização da relação dos prédios escolares, resumindo a Proposta de Convênio e encaminhando os autos à FDE, de fls. 41 a 44;
- Tratativas entre os setores da FDE para juntada de documentação pertinente, com despacho de retorno à SEDUC, de fls. 60 a 100;
- Informação do DGINF e CISE, declarando: (...) Após avaliação do Plano de Trabalho apresentado pela FDE às fls. 46 a 59, certificamos que esta Coordenadoria está plenamente de acordo com sua modelagem, entendendo que o mesmo atende de maneira satisfatória aos pressupostos definidos por esta CISE como necessários para a correta prestação dos serviços em apreço. Ressaltamos ainda, que, a prestação dos serviços em apreço ocorra sob contratação da FDE. Isto porque, a Secretaria da Educação não possui, em seu quadro funcional, profissionais da área de engenharia e arquitetura, necessários à execução e acompanhamento dos serviços intrínsecos às atividades propostas. (...), fls. 101;
- Designação de Gestores por parte da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE, às fls. 102;
- Cronograma de Reserva e Execução Orçamentária, às fls. 103;
- Declaração da CISE sobre Compatibilidade Orçamentária, às fls. 104 e 105;
- Tratativas sobre a Nota de Reserva, de fls. 106 a 112;
- Minuta do Termo de Convênio, de fls. 113 a 119, 170 a 176;
- Minuta do Aprovo ao Plano de Trabalho, às fls. 120;
- Despacho do DECON para apreciação do Comitê Gestor de Gasto Público, às fls. 121 e 122;
- Formulário para Avaliação do Comitê Gestor do Gasto Público e parecer favorável, de fls. 123 a 125;
- Tratativas em ter setores da SEDUC para readequação dos valores anteriormente reservados e encaminhamento à Consultoria Jurídica da Pasta, de fls. 126 a 130;
- Parecer CJ 707/2021, de fls. 131 a 138, do qual destaca-se:

(...)

22. *Recomendo, portanto, que a Administração avalie se o previsto no cronograma de liberação financeira do plano de trabalho, nos anexos pertinentes e Cláusula Sétima do termo do ajuste (especialmente o item 7.1), permite, de fato, controlar a execução do objeto, e assegurar que os repasses só aconteçam após a sua entrega e regular prestação de contas.*

23. *Também não é claro, por exemplo, se haverá repasse automático de recursos, das parcelas previstas na cláusula sétima, na hipótese de não haver o cumprimento dos quantitativos projetados no cronograma de execução do plano de trabalho.*

24. *Com relação à questão da recepção do objeto pela SEDUC, entendo que tanto o plano de trabalho como a minuta devem prever mecanismo formal para o procedimento, devendo a Administração avaliar, inclusive, a viabilidade de criação de documento específico padronizado a ser produzido pela concedente, para atestar o fato.*

(...)

27. *Finalmente, destaco que o plano de trabalho deverá receber a aprovação do Senhor Secretário da Educação (fls.120), em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 5º do Decreto Estadual nº 59.215/2013.*

28. Sob o aspecto financeiro e orçamentário a CISE declara a compatibilidade do gasto com a legislação orçamentária (fls.104/105), tendo sido emitida a nota de reserva, nos termos do artigo 5º, IV do Decreto nº 50.215/2013 (fls.110 e 111).

(...)

31. *Sugiro que a Administração verifique melhor as cláusulas financeiras à luz do quanto posto no parecer, uma vez que, insisto, não parecem garantir o não pagamento adiantado dos serviços prestados, e a não atribuição de efeitos retroativos financeiros ao ajuste.*

32. *O documento deve ser adequado nos seguintes pontos:*



CEESP/PC/2021/00204



a) *Cláusula Sétima. Verificar a compatibilidade da previsão de repasses com a efetiva comprovação da execução do objeto;*

b) *7.1 A previsão de ajustes nos repasses subsequentes de parcelas pagas parece incompatível com a impossibilidade de adiantamento de recursos ou atribuição de efeitos retroativos, devendo a Administração justificar a redação.*

c) *Cláusula décima quarta. Dada a necessidade de prestação de contas antes de liberação de parcelas, salvo melhor juízo, é necessário que haja prestação de contas parcial do ajuste, não indicada na redação do dispositivo.*

33. *Faz-se necessária a apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação, para os fins disciplinados no artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.*

34. *Depois de formalizado o convênio e comprovada a necessária publicidade, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, considerando que haverá repasse de recursos estaduais.*

(...)

36. *Portanto, satisfeitas as exigências legais e as recomendações constantes no presente parecer, poderão os autos ser elevados ao exame do Senhor Secretário da Educação para deliberação.*

- Tratativas entre os Departamentos da SEDUC e FDE para justificar, juntar documentos e esclarecer as ponderações constantes no Parecer CJ/SE 707/2021, de fls. 139 a 178;
- Aprovo ao Plano de Trabalho, assinado pelo Senhor Secretário de Educação, às fls. 179;
- Despacho do Senhor Secretário de Educação, encaminhando os autos para o Conselho Estadual de Educação, às fls. 180.

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, acompanhar e avaliar as atividades previstas neste Convênio.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino:

Parecer CEE 106/2021	Celebração de Convênio para execução de 500 quinhentos Projetos de Acessibilidade em edifícios escolares da Rede Estadual conforme Decretos Estaduais 58.488/2012 e 59.215/2013 alterado pelo Decreto 60.868/2014 no que couber Decreto 64.297/2019 Lei Estadual 6.544/1989 e Lei Federal 8.666/1993
Parecer CEE 291/2018	Celebração de Convênio para obras de reconstrução e ampliação e acessibilidade em Escolas Estaduais
Parecer CEE 107/2021	Celebração de Convênio objetivando a elaboração de 1.000 um mil Projetos de Segurança no Combate a Incêndios em Edifícios da Rede Estadual da Educação visando a obtenção do AVCB Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros conforme Decretos Estaduais 58.488/2012 e 59.215/2013 alterado pelo Decreto 60.868/2014 no que couber Decreto 64.297/2019 Lei Estadual 6.544/1989 e Lei Federal 8.666/1993



2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Educação – SEDUC e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, para execução de Obras de Reforma e Adequação, objetivando obtenção/renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e/ou acessibilidade de prédios escolares da Rede Estadual de Ensino, conforme Decretos Estaduais 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto 60.868/2014, no que couber, Decreto 64.297/2019, Lei Estadual 6.544/1989 e Lei Federal 8.666/1993.

2.2 As Unidades Escolares a serem reformadas/adequadas, por definição da CISE, de fls. 32 a 34, deverão constar de relação formal expressa a ser encartada nos autos tão pronto ocorra o evento.

2.3 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto e Kátia Cristina Stocco Smole (*Ad Hoc*).

Reunião por Videoconferência, em 10 de setembro de 2021.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
No exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda, por unanimidade, o presente Parecer, aprovado por ato *ad referendum* do Presidente deste Colegiado nos termos da alínea “d” do inciso “I” do Artigo 20 do Decreto nº 9.887, de 14 de junho de 1977.

Sala “Carlos Pasquale”, em 27 de outubro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

PARECER CEE 199/2021 – Publicado no DOE em 14/09/2021
Res. Seduc de 13/09/2021 – Publicada no DOE em 14/09/2021
Referendado no DOE em 28/10/2021

- Seção I - Página 26
- Seção I - Página 23
- Seção I - Página 27

